



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.114.110 - SC (2010/0040898-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ORLANDO LIMA COUTINHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - ELOS E OUTROS**
**ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.

2. No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.

3. O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.

4. Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Ari Pargendler, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.
Brasília, 02 de abril de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.114.110 - SC (2010/0040898-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência, sob o fundamento de que o recurso rege-se pela lei vigente à época da proclamação do resultado do julgamento e de que são cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/01, ainda que os embargos declaratórios opostos sejam julgados após a vigência do referido diploma legal.

Inconformados, os agravantes sustentam que o aresto paradigma (REsp 638.239/RS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma) não foi examinado pelo *decisum* impugnado e que o momento em que deve ser examinado o cabimento do recurso é o do julgamento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.114.110 - SC (2010/0040898-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Verifico que os argumentos deduzidos pelos agravantes não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Considerando os argumentos deduzidos no regimental, torno sem efeito a decisão de fl. 1.575/1.578 e passo ao reexame do recurso.

Verifica-se que o entendimento firmado pelo aresto da Quarta Turma está em consonância com a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o recurso é regido pela lei vigente ao tempo em que proferida a decisão, pouco relevando a publicação do acórdão, que é ato formal para dar início a contagem do prazo, mas não para regular o direito de recorrer.

No caso dos autos, tem-se que a proclamação do resultado do julgamento da apelação pelo TJ/SC se deu em 25/03/2002 (fl. 367 e-STJ), 03 (três) dias antes da entrada em vigor da Lei 10.352/01, data na qual vigia a redação original do art. 530 do CPC, dispositivo que previa o cabimento de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos.

O fato de terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão do TJ/SC (recurso que, ao final, restou rejeitado à unanimidade pelo Tribunal *a quo* - fl. 470 e-STJ) não interfere no direito da parte de opor embargos infringentes contra o acórdão que, por maioria, julgou a apelação e cujo resultado foi proferido antes da entrada em vigor da Lei 10.352/01.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO POR MAIORIA - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO - ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DO RESP.

1. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso; pois, ao contrário do que alegado, o recurso foi analisado sob a ótica da aplicabilidade da Lei n. 10.352/2001, que alterou o teor do artigo 530 do CPC, nos termos do recurso especial.

2. Não há necessidade de se alegar violação expressa dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º e 6º da LICC, quanto à questão de conflito intertemporal de normas, no caso dos autos, uma vez que os elementos trazidos pelo recorrente, no recurso especial, foram suficientes para a sua análise. Com efeito, o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

3. A Apelação foi julgada, por maioria de votos, pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 19.2.2002, portanto anterior à 27.3.2002, data de vigência da Lei n.10.352/2001, que alterou o artigo em análise.

4. O cabimento do recurso regula-se, segundo entendimento desta Corte, pela lei vigente ao tempo em que proferida a publicidade da decisão (pronunciamento pelo Presidente da Turma julgadora), de modo que, à hipótese dos autos, não se aplica a nova redação dada pelo artigo 530 do Código de Processo Civil, em razão da Lei n. 10.352/2001, mas sim a redação anterior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 772.666/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 5/5/2008)

RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO. APLICAÇÃO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não se verificando os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II - Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do artigo 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes, mesmo que a intimação do acórdão se dê após a entrada em vigor da nova legislação (Lei nº 10.352/01). Precedente da Corte Especial.

III – A valoração da prova, permitida em sede de recurso especial, consiste em se verificar se o juiz fez uso do meio indicado por lei, para a comprovação dos fatos, no caso concreto; não, o reexame do quadro fático que deu lastro ao acórdão recorrido.

Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 695127/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 234)

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 649526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/6/2005, DJ 13/2/2006, p. 643)

Em consulta ao sítio mantido pelo STJ na *internet*, constata-se que o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do REsp 1.162.346/RJ (Primeira Turma, DJ 20/04/2012 - precedente indicado como fundamento da decisão impugnada), acolheu embargos de declaração para concluir pelo cabimento dos embargos infringentes, aplicando o entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 649.526/MG.

Observo, ainda, que o EREsp 740.530/RJ (Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/09/2012), indicado pelo *decisum* impugnado como fundamento para decidir, não guarda similitude fática com o caso ora examinado.

No precedente apontado pela decisão recorrida, a Corte Especial examinou embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma que, aplicando a Súmula 207/STJ, não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que a parte não esgotou a instância.

Conforme se depreende de trecho do voto proferido pela relatora Min. Nancy Andrighi, abaixo transcrito, o entendimento firmado pelo STJ nos autos do EREsp 649.526/MG foi excepcionado naquele julgado, em razão da peculiaridade do voto vencedor somente ter sido juntado aos autos após quase 02 (dois) da proclamação do resultado do julgamento, fato que impediu o recorrente de interpor os embargos infringentes:

Consultando-se a jurisprudência do STJ, verifica-se que esta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 649.526/MG (Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/02/2006) adotou a orientação segundo a qual “o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação”.

Todavia, não há correspondência entre os pressupostos fáticos da hipótese dos autos e as circunstâncias que envolveram a demanda examinada nos EREsp 649.526/MG, a dar suporte à aplicação ao caso vertente das mesmas conclusões jurídicas adotadas pela Corte Especial por ocasião do julgamento daquele recurso.

Essa assertiva leva em consideração a circunstância de que na hipótese apreciada nos EREsp 649.526/MG o Tribunal de origem julgou a demanda em 21/03/02, ou seja, poucos dias antes da Lei 10.352/01 ter entrado em vigor (27/03/02). Como solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preconizada, constatou o i. Relator que a parte poderia “pura e simplesmente, dar-se por ciente e ingressar a partir daí com o recurso”.

Na espécie, em que pese a Sessão de Julgamento ter sido realizada em 18/10/2001, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 10.352/01, o voto vencedor foi juntado aos autos somente em 21/03/2003, quando já em vigência da nova redação do art. 530 do CPC, que, no tocante ao cabimento do recurso de embargos infringentes, condicionou sua interposição aos casos nos quais “o acórdão não unânime (...) houver julgado procedente ação rescisória”.

Ora, não poderia a União, na hipótese dos autos, “pura e simplesmente, dar-se por ciente e ingressar a partir daí com o recurso”, porquanto, apesar de ter ciência do resultado da decisão, não havia possibilidade de conhecer os fundamentos em que essa se assentou. Não há dúvida que essa situação inviabiliza o direito de recorrer da parte interessada, que somente soube com exatidão das razões do Colegiado quando já não era mais cabível a interposição de embargos infringentes.

(grifei)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC,
NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Como se percebe, a questão foi solucionada levando em conta todos os precedentes apontados pelos embargantes como dissonantes do entendimento adotado no recurso especial de que se cuida. No entanto, a conclusão a que se chegou nos presentes embargos foi contrária à sua pretensão, entendendo-se que deve prevalecer o acórdão embargado, resumido nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.352/01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORES À REFORMA. IRRELEVÂNCIA.

1. Se a proclamação do resultado da apelação se dá antes da entrada em vigor da Lei 10.352/01, são cabíveis os embargos infringentes então interpostos, ainda que o julgamento dos embargos de declaração se dê após a reforma.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp nº 1114110/SC, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, Dje de 22/2/2010)

De fato, para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.

No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada ao caso.

O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.

Sobre o tema, trago à baila a seguinte lição do mestre Cândido Rangel Dinamarco:

Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco) (A Reforma da Reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208).

Nesse diapasão, colaciono, ainda, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, CONFIRMOU A SENTENÇA DE MÉRITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. ANÁLISE ACERCA DO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM E VIABILIZAR O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Constatada a efetiva ocorrência de contradição ou erro material que, uma vez sanado leva à alteração das premissas do julgado, é possível a concessão do pretendido efeito infringente.

2. A questão se refere, exclusivamente, à definição de serem cabíveis, ou não, Embargos Infringentes interpostos depois da Lei 10.352/01, que alterou um dos pressupostos do referido recurso; é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra processual conhecida a de que a interposição recursal se rege pela Lei vigente na data da decisão recorrida, não importando, em regra, as alterações posteriores.

3. Neste caso, o recurso do BACEN foi ajuizado depois da Lei 10.352/01, mas a decisão que pretendeu alterar lhe é anterior; deve-se, em caso assim, prestigiar a cognição recursal, para se resolver a demanda pelo seu mérito.

4. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para viabilizar o julgamento dos Embargos Infringentes do BACEN, como entender de direito. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1162346/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013)

RECURSO ESPECIAL. CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NA JUSTIÇA DE ORIGEM. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 10.352/2001. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 530 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. O CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES AFERE-SE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. VERBETE N.º 207 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão da apelação foi publicado antes da vigência da Lei n.º 10.352/2001, que, alterando a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, estabeleceu novos requisitos de admissibilidade ao recurso de embargos infringentes. 2. É no momento da publicação do julgado que se afere o cabimento de recurso para impugná-lo. Na hipótese dos autos, eram cabíveis embargos infringentes no momento da publicação do acórdão da apelação, de acordo com os requisitos de admissibilidade do artigo 530 da lei de rito, sem a incidência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001.

3. "Se o acórdão suscetível de embargos infringentes foi publicado na vigência da lei velha e uma das partes opôs embargos declaratórios a ele, a superveniência da lei restritiva da admissibilidade daqueles não se aplica ao caso, sob pena de retroatividade ilegítima, porque os embargos infringentes terão sempre por alvo o acórdão aclarado e só em segundo plano o aclarador; o direito de opô-los será, como sempre, regido pela lei do tempo da publicação do acórdão e não pela nova (Pedro da Silva Dinamarco)" (DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 208). 3. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não incidiria a Lei n.º 10.352/2001, já que esta, conquanto publicada em 26.12.2001, entrou em vigor apenas três meses depois de sua publicação, isto é, em 28.03.2002, posteriormente, pois, à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, que ocorreu em 09.01.2002. 4. Incide, pois, o verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 437423/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 334)

Neste ponto, transcrevo trecho do voto prolatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho nos autos do EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.162.346/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma (acórdão acima colacionado), julgado em 20/8/2013, em que Sua Excelência, emprestando efeitos infringentes aos embargos declaratórios, aplicou entendimento semelhante ao sustentado nesta oportunidade, senão vejamos:

5. Outro ponto que suscitou debates cinge-se aos reflexos da oposição de Embargos de Declaração sobre direito ao posterior manejo de Embargos Infringentes. **A respeito, tanto a doutrina quanto a jurisprudência acabaram convergindo para o entendimento de que, sendo o recurso regido pela lei vigente ao tempo em que proferida a decisão atacada, se os Infringentes representam a irresignação contra o acórdão prolatado no julgamento da Apelação, é o texto legal em vigência naquele momento que deverá ser considerado para o exame de sua admissibilidade; assim, a data do julgamento de posterior recurso Aclaratório, de efeito meramente integrativo, não influencia na análise do cabimento dos Infringentes.**

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0040898-9 **AgRg no AgRg no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.114.110 /
SC

Números Origem: 20030071970 20030071970000200 20030071970000400 20030071970000500
20030071970000700 200300719700006 200400483523 20050198386
200900787535

EM MESA

JULGADO: 02/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO MACHADO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR DELPIZZO E OUTRO(S)
MARCELO DELPIZZO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLANDO LIMA COUTINHO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES
LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Ari Pargendler, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.